



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 16 de abril de 2026.

Ementa:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por esta Casa Legislativa acerca da constitucionalidade, da regularidade formal e da adequação normativa do Projeto de Resolução nº 022/2026, identificado em sua redação interna como nº 21/2026, de iniciativa da Mesa Diretora. A proposição tem por objeto a alteração da composição da Comissão de Avaliação e das atribuições do Diretor de Recursos Humanos no âmbito da Avaliação de Desempenho Individual (ADI).

Conforme exposto na justificativa, a medida busca suprir omissão normativa que vem obstando a efetivação da progressão horizontal por merecimento, direito assegurado aos servidores pela Lei Complementar nº 4.382/2022.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência e da iniciativa

A proposição em exame versa sobre matéria inserida na esfera de organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal e no regime jurídico de seus servidores, notadamente no que se refere aos critérios e ao procedimento de avaliação de desempenho para fins de desenvolvimento funcional na carreira.

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia:





Art. 51 É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativas das leis e resoluções que disponham sobre:

[...]

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Sendo assim, a iniciativa da Mesa Diretora revela-se adequada, porquanto a matéria possui natureza eminentemente interna corporis, relacionada à estrutura administrativa e ao funcionamento da própria Casa Legislativa. Nessa perspectiva, a espécie normativa eleita — resolução — mostra-se juridicamente apropriada, por se tratar de instrumento vocacionado à disciplina de matéria interna do Poder Legislativo, prescindindo, portanto, de sanção do Chefe do Poder Executivo.

Não se verifica, pois, vício formal de iniciativa.

2.2. Da constitucionalidade material e do princípio da eficiência

Sob o aspecto material, o projeto busca viabilizar a operacionalização da avaliação de desempenho individual, instrumento indispensável à concretização do princípio da eficiência administrativa, insculpido no caput do art. 37 da Constituição da República.

A avaliação de desempenho, nesse contexto, não constitui mera faculdade administrativa, mas verdadeiro dever funcional da Administração, especialmente quando dela decorrem efeitos concretos na evolução funcional do servidor. Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles:

[...] o vocábulo poder significa dever quando se trata de atribuições de autoridades administrativas. Pouca ou nenhuma liberdade sobra ao administrador público para deixar de praticar atos de sua competência legal. Daí por que a omissão da autoridade ou o silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omissor [...] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, p. 421).





Ao promover ajustes na composição da Comissão de Avaliação (art. 10) e redefinir as atribuições do Diretor de Recursos Humanos (art. 19), a proposição busca dar efetividade ao comando contido na Lei Complementar nº 4.382/2022, que exige a constituição de comissão específica para a realização da avaliação de desempenho do servidor.

A eficiência administrativa, conforme a melhor doutrina, impõe à Administração a busca de resultados concretos e a adoção de mecanismos aptos a aferir e aprimorar o desempenho funcional dos agentes públicos. Nessa linha, a disciplina normativa proposta revela-se compatível com a finalidade legal e com os princípios que regem a Administração Pública.

2.3. Do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa

A avaliação de desempenho, sobretudo quando condiciona a progressão funcional do servidor, deve observar parâmetros mínimos de objetividade, transparência e possibilidade de controle pelo avaliado.

A proposta em análise, ao prever a coordenação do procedimento pelo Diretor de Recursos Humanos e a participação da chefia imediata, confere racionalidade administrativa ao processo avaliatório. Todavia, a validade material desse procedimento exige interpretação conforme as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Sobre a necessidade de apreciação motivada dos argumentos do administrado, ensina Marçal Justen Filho:

O estado tem o dever de examinar integralmente todos os argumentos do particular e decidir motivadamente. Pois, de nada serviria a obrigatoriedade do procedimento e a garantia da ampla defesa se o agente público pudesse ignorar os argumentos deduzidos pelo interessado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, p. 293).





Nessa linha, a atribuição de elaboração do Relatório de Desempenho Individual, prevista no art. 19, IV, mostra-se juridicamente adequada, desde que compreendida como instrumento de motivação, publicidade e controle do ato administrativo, permitindo ao servidor conhecer os fundamentos da avaliação e, se for o caso, exercer o seu direito de impugnação, revisão ou recurso.

2.4. Da técnica legislativa e da observação formal pertinente

Sob o prisma da técnica legislativa, a proposição observa, em linhas gerais, os requisitos estruturais exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, apresentando ementa, articulação normativa e redação suficientemente clara.

Todavia, merece registro a inconsistência verificada na numeração da proposição: enquanto o texto faz referência interna ao Projeto de Resolução nº 21/2026, a consulta informa que a numeração correta é PRO22. Trata-se de impropriedade material que, embora não comprometa o conteúdo substancial da proposição, deve ser sanada antes da deliberação final, em prestígio à segurança jurídica, à organização dos atos legislativos e à precisão formal exigida no processo legislativo.

Recomenda-se, portanto, a uniformização da numeração do projeto conforme o registro oficial da Secretaria da Casa, a fim de evitar ambiguidades e assegurar a correta identificação do ato normativo.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **constitucionalidade, legalidade e regularidade formal** do Projeto de Resolução nº 022/2026, porquanto a matéria se insere no





ARTHUR GUERRA
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

âmbito da organização administrativa interna da Câmara Municipal e observa a reserva de iniciativa da Mesa Diretora.

Ressalva-se, apenas, a necessidade de correção material da numeração da proposição, para que o texto interno passe a coincidir com o registro oficial do projeto, em observância à técnica legislativa e à segurança jurídica.

É o parecer, s.m.j.

Arthur Magno e Silva Guerra

OAB/MG 79.195

(31) 3286-5432
advocacia@email.com
www.arthurguerra.adv.br

Rua Des. Jorge Fontana, Nº 428, 11º andar,
Belvedere, Belo Horizonte - MG | CEP: 30320-670



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350030003300340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.